



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10530.723345/2011-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.588 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DO PASSE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/01/2010

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O Relatório Fiscal e os demais anexos que compõem o Auto de Infração contêm os elementos necessários à identificação dos fatos geradores do crédito lançado e a legislação pertinente, possibilitando ao sujeito passivo o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA APLICADA. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. TAXA SELIC.

A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu não pagamento, incluindo a multa de ofício proporcional. O crédito tributário corresponde a toda a obrigação tributária principal, incluindo a multa de ofício proporcional, sobre a qual, assim, devem incidir os juros de mora à taxa Selic.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Presidente.

Assinado digitalmente.

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ - Relatora.

EDITADO EM: 29/05/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nesta oportunidade, utilizo-me do relatório produzido em assentada anterior, eis que aborda de maneira elucidativa os fatos objeto dos presentes autos, nos termos seguintes:

O presente Processo Administrativo Fiscal trata dos seguintes autos de infração, lavrados em 27/06/2011 e cientificados ao sujeito passivo em 29/06/2011:

**Auto de Infração de Obrigação Principal AIOP DEBCAD 37.226.2973, relativo às contribuições previdenciárias patronais e para o SAT incidentes sobre valores pagos a empregados e agentes políticos constantes da contabilidade da autuada, mas não declarados pela mesma em GFIP, nas competências de 01/2007 a 12/2009. Este AIOP refere-se, também, a diferenças de acréscimos legais na guias de recolhimento das seguintes competências 05/2007; 11/2009 e 13/2009;*

**Auto de Infração de Obrigação Principal AIOP DEBCAD 37.326.2990, relativo à diferença de 1% na alíquota de SAT, nos valores já recolhidos pelo contribuinte, nas competências de 06/2007 a 12/2009;*

**Auto de Infração de Obrigação Acessória AIOA DEBCAD 37.326.2981, lavrado no Código de Fundamentação Legal 78, por não ter a autuada prestado as informações relativas a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias na GFIP, para as competências de 01/2007 a 12/2009.*

Após a impugnação, Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador/BA, às fls. 805/818, julgou o lançamento procedente em parte, quanto ao AIOA DEBCAD 37.326.2981, para excluir da autuação as competências de 01/2007 a 11/2008, porquanto as GFIP's entregues neste período não podem se sujeitar à MP 449/2008, nestas palavras:

Consultado o sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, GFIPWEB, constata-se que as GFIP referentes ao

período de 01/2007 a 11/2008 foram apresentadas antes da vigência da Medida Provisória n.º 449, de 2008.

Sendo assim, resta claro que a infração relativa ao período de 01/2007 a 11/2008 ocorreu antes da publicação da MP n.º 449, em 04/12/2008.

Logo, a responsabilidade pela multa não poderia ter sido atribuída ao órgão público, pois isto implica dar eficácia retroativa à revogação do art. 41, da Lei n.º 8.212, de 1991, operada pela MP n.º 449, de 2008.

Devido ao valor exonerado não houve interposição de Recurso de Ofício.

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, onde alega em apertada síntese:

a) a nulidade do Auto de Infração devido à falta de consistência e clareza e a necessidade de fundamentação legal, sob pena da supressão do direito à ampla defesa e ao contraditório;

b) inobservância do artigo 142, do CTN;

c) que a cobrança de multa com caráter confiscatório afronta as garantias constitucionais;

d) que a taxa SELIC não pode ser utilizada como juros moratórios;

e) que a Receita Federal do Brasil deve analisar a arguição de inconstitucionalidade das normas.

Requer a improcedência do lançamento.

Posteriormente, a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF, acompanhando o voto da Conselheira Relatora Liege Lacroix Thomasi, entendeu pela conversão do julgamento em diligência, em razão da ausência de identificação da data da ciência do sujeito passivo acerca do Acórdão de Impugnação, o que impossibilitou a aferição da tempestividade do recurso, conforme trecho abaixo transcrito:

Pelo exposto, entendo que os autos devem baixar em diligência para que seja acostado aos autos documento que comprove a data em que o contribuinte teve ciência do Acórdão de Impugnação de fls.805/818, elemento essencial para o conhecimento ou não do Recurso Voluntário e prosseguimento deste julgamento.

Do resultado da diligência, bem como desta Resolução, deve ser dado conhecimento ao sujeito passivo e conferido prazo para manifestação.

Em resposta à diligência mencionada, foi apresentado AR, fls. 857, que confirma a ciência do contribuinte em 17/10/2013, atestando, assim, a tempestividade do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e com condições de admissibilidade.

1. Da preliminar de nulidade do auto de infração

Aduz a recorrente a nulidade do auto de infração, em razão da incorreta fundamentação legal da gradação da multa aplicada na autuação fiscal.

Além disso, sustenta a contribuinte que não há no auto de infração descrição precisa dos fatos e a correlação fácil com as planilhas de cálculos da multa aplicada. Não se sabe, ao certo, como o fiscal chegou aos valores lançados. Na verdade, em nenhum momento se define claramente qual a base de cálculo empregada, especialmente no que tange às planilhas de cálculos, nem de quais parcelas ela foi composta.

Sobre a preliminar em análise, a decisão recorrida afastou a alegação de cerceamento do direito de defesa por considerar completa a descrição dos fatos e fundamentos legais constantes dos autos (fls. 2 e seguintes), conforme abaixo transcrito:

Não prospera a arguição de nulidade dos AI que compõem o presente processo, em razão de cerceamento de defesa.

Compulsando os autos, verifica-se que no presente lançamento, juntamente com seus relatórios e anexos, constam discriminados todos os fatos geradores e os documentos que lhes deram origem as contribuições sociais devidas, os períodos a que se referem e todos os dispositivos legais que embasam o presente lançamento, por rubrica e por período, de acordo com os atos normativos que disciplinam o assunto. O Relatório Fiscal narra com precisão e clareza os fatos verificados na ação fiscal. Constam do Relatório Fiscal os códigos de levantamento (papéis de trabalho), indicando como foram encontradas as bases de cálculo e as contribuições lançadas nos Autos de Infração ora impugnados. O Relatório Fundamentos Legais do Débito (FLD) traz a fundamentação legal do débito e das rubricas por período, inclusive a utilizada para a aplicação dos juros e multa, informando desta forma ao contribuinte os dispositivos legais que fundamentam o lançamento efetuado, de acordo com a legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores.

Portanto, está afastada a alegação do contribuinte de cerceamento de defesa, uma vez que o Relatório Fiscal e os demais anexos que compõem o presente Auto de Infração contém os elementos necessários a identificação dos fatos geradores do crédito lançado e a legislação pertinente, possibilitando ao sujeito passivo o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Com a análise do Relatório Fiscal e seus anexos observa-se que, de fato, não assiste razão à recorrente, neste ponto, pois não se vislumbra a nulidade suscitada, considerando a descrição minuciosa dos fatos e fundamentos legais, as planilhas apresentadas e as provas constantes das fls. 2 a 697 dos autos, em consonância com o disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional.

No que se referem aos argumentos de inconstitucionalidade da multa aplicada, às fls. 829 a 831, cabe destacar a aplicação do Enunciado de Súmula n.º 2, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Portanto, afasto a apreciação da inconstitucionalidade da multa aplicada.

2. Da SELIC

Quanto à incidência dos juros nos créditos tributários inadimplidos, cabe destacar que se trata de determinação legal.

Além disso, tal tema se encontra devidamente pacificado no âmbito deste colegiado. Tanto assim o é que a Súmula CARF nº 4, expressamente dispõe:

"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

Dessa forma, mantém-se a decisão vergastada.

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado digitalmente.

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora